



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA*

ENDEREÇO: *RUA 10, 544 - MARECHAL RONDON - GOIÂNIA/GO - QD K LT 88 CEP: 74560-390*

PAT Nº: *20213000600096*

DATA DA AUTUAÇÃO: *07/10/2021*

CAD/CNPJ: *05.376.934/0016-22*

CAD/ICMS: *00000004686781*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/221/TATE/SEFIN

1. Não apresentação de livros ou documentos exigidos pelo fisco | 177, X, "k" - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu ação fiscal designada por DSF nº 20213700600288, sendo autuado por não ter atendido notificação de nº 12579938, cientificada em 24/09/2021, onde o fisco requisitava a apresentação de documentos fiscais e esclarecimentos. A referida notificação consta deste PAT.

A infração e a penalidade foram capituladas no artigo 77, inciso X alínea "k", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.701,60

Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.701,60

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 20/10/2021, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o seguinte argumento:

I - DO DIREITO – PEDIDO DE ATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

A defesa alega que não teria sido notificada do auto de infração, violando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Com isso, teria sido violado o “devido processo legal”.

Argumenta ainda, que o auto de infração estaria constituído em presunção “juris tantum”, portanto ilegal. Não haveria prova dos fatos constitutivos do direito fiscal, pela inexistência dos fatos narrados. O ato administrativo estaria eivado de vícios, com prática excessiva do agente fiscal.

Pede, ao final, que sejam admitidos todos os meios de provas para comprovar a veracidade das alegações defensivas. Solicita deferimento do pedido.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A impugnante foi autuada por não atender intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, bem como deixar de prestar esclarecimentos acerca de situação fiscal encontrada em vistoria anteriormente procedida. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra ela.

A defesa requer, ao final, que se dê o direito de produzir provas admissíveis. Contudo, perdeu a oportunidade de agregá-las à sua defesa, consoante impõe o artigo 84 da Lei 688/96. Aliás, as provas podem ser agregadas a qualquer tempo, obedecendo-se ao princípio constitucional da ampla defesa:

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo

aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

A tese principal da impugnante seria o fato de não constarem provas do cometimento da ilicitude apontada, mas o argumento não procede. Há documentos acostados ao auto de infração, componentes do presente PAT, que comprovam a entrega da intimação citada na acusação.

Portanto, nos autos constam elementos suficientes para provar que a infração indicada foi cometida. Em contrapartida, a impugnante nada trouxe aos autos que provasse irregularidade da ação fiscal.

O PAT desenvolveu-se com regularidade formal, obedecendo os prazos e procedimentos processuais. Os cálculos apresentados estão corretos, restando exigível o lançamento fiscal, na íntegra.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.701,60
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.701,60

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 3.701,60 (três mil, setecentos e um reais e sessenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 07/12/2021 .



JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Data: **07/12/2021**, às **12:33**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.